

A. I. Nº - 206769.0004/04-6
AUTUADO - TEICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - TIRZAH FAHEL VILAS BOAS AZEVEDO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18.03.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-03/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão fiscal. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. 4. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações acatadas pelo autuado. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, refere-se à exigência de R\$204.679,17 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$120,00, por falta de cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1999. Valor do débito: R\$202.873,33.
2. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 1999, em razão da não escrituração no livro Registro de Saídas das Notas Fiscais D-1 de nºs 3450, 3751, 3752 e M1, de nºs 64, 65,67 e 69. Valor do débito R\$160,40.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. Nota Fiscal nº 40.019, lançada nos meses de junho e julho de 2000 no livro Registro de Entradas.
4. Declaração incorreta de dados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), sendo aplicada a multa de R\$120,00.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 201 a 214 dos autos, alegando que em relação à primeira infração a acusação fiscal constitui um absurdo fático, por entender que a

natureza das mercadorias comercializadas não permite a ocorrência da infração apurada. Disse que a suposta infração é fruto de pequenos equívocos incorridos, parte pela autuante, e parte pela empresa, ressaltando que em dezembro de 2002 foi lavrado o Auto de Infração de nº 206991.0008/02-5, apontando omissão de saídas, o que foi objeto de impugnação, não acatada por este CONSEF. Por isso, foi efetuado o recolhimento do imposto com os respectivos acréscimos legais. Entende que, se os saldos finais de 1998 correspondem aos saldos iniciais de 1999, os mesmos deveriam ter sido utilizados no levantamento fiscal, o que não ocorreu, e a autuante cometeu equívoco quanto aos saldos iniciais dos produtos comercializados, o que gerou um número de omissões não cometidas, uma vez que a autuante deveria ter efetuado o cotejo entre os dois processos, como vem fazendo a ASTEC deste CONSEF, em seus trabalhos diligenciais, conforme exemplo que transcreveu na fl. 204, relativamente ao PARECER ASTEC Nº 0228/2001. Quanto ao saldo final do livro Registro de Inventário, disse que foi efetuada a escrituração do citado livro partindo do saldo resultante da contagem física de seus estoques; que fazia a apuração utilizando a fórmula Estoque Inicial + compras – vendas, e comparando o saldo escriturado em suas fichas “cardex”, fazia a identificação das divergências, porventura existentes para, quando necessário, emitir a nota fiscal correspondente. Prosseguindo, o autuado assegurou que, com a contagem física, coordenada pela gerente de cada loja, sabia com exatidão quantas peças possuía de cada item, e considerando o grande volume de mercadorias comercializadas, bem como os defeitos apresentados em algumas peças, apurava divergência entre as quantidades existentes e aquelas obtidas através da fórmula citada anteriormente. Ressaltou que a autuante, quando do início da fiscalização, compareceu ao escritório do responsável pela escrituração contábil, que não se encontrava naquele momento, tendo sido, a autuante, recebida pela telefonista do citado escritório, Sra. Rita de Cássia, que ficou intimidada, e tentando cumprir a intimação, apresentou a primeira planilha que encontrou no computador do escritório, sem se preocupar se ali constavam, ou não, os dados corretos do inventário. Disse que a auditora fiscal solicitou que a secretaria procedesse à colagem das planilhas no Registro de Inventário e assinasse todas as folhas. Assim, o defensor argumenta que além de não ter legitimidade para assinar os livros fiscais, a secretaria não tinha conhecimento das operações realizadas pela empresa. Aduziu que, se a autuante tivesse solicitado os razões contábeis, as Fichas de Registro de Mercadorias ou mesmo a Declaração do Imposto de Renda, teria verificado que os saldos constantes na planilha colada ao livro Registro de Inventário estavam incorretos. Apresentou à fl. 209 os saldos que considera corretos, existentes em 31/12/1999, apurados através da contagem física realizada pelos funcionários da empresa, auditados pela gerente. Considerando os saldos finais que apresentou, o defensor elaborou demonstrativo à fl. 210 constando diferenças divergentes do levantamento fiscal, informando, ainda, que está apresentando, também, sua Declaração do Imposto de Renda, o Razão da Conta de Estoques e as Fichas de Controle dos Estoques, para comprovar que houve lapso na confecção da planilha impressa e colada ao Registro de Inventário. Disse que está à disposição para uma possível diligência, entendendo que a perfeita apreciação desses elementos só poderia ser através de um trabalho pericial. Citou decisões relativas a outros Autos de Infração, alegando que o Fisco Estadual tem o histórico de reconhecer o valor probante dos controles internos. Informou que após as alterações no levantamento quantitativo efetuado pela autuante, apurou valores de ICMS decorrentes de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativo à fl. 211, reconhecendo o débito no valor de R\$8.881,94, que foi recolhido, conforme DAE que anexou ao presente processo (fls. 276).

Quanto às infrações 02 a 04, o autuado informou que reconhece o débito apurado, no valor total de R\$1.925,84, por isso, efetuou o recolhimento, conforme DAE que anexou aos autos (fls. 276). Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração em lide e a homologação do pagamento efetuado.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 282 a 302 dos autos, dizendo que em relação à primeira infração, impugnada pelo autuado, se trata de levantamento quantitativo de estoques com base nas entradas e saídas de mercadorias, e no livro fiscal Registro de Inventário, no qual estão lançados os estoques inicial e final do exercício fiscalizado, sendo anexadas aos autos as photocópias do mencionado livro para que não restassem dúvidas. Como o levantamento fiscal foi baseado em elementos do próprio autuado, não lhe resta outra alternativa senão a de alegar erro nos inventários. Quanto ao alegado erro em relação ao estoque final de 1998 e inicial de 1999, sem ajustes, desconsiderando o Auto de Infração 206991.0008/02-5, disse que o trabalho da fiscalização consistiu na análise da movimentação dos estoques lançados pelo próprio contribuinte no livro Registro de Inventário, sendo atestado pelo próprio autuado que houve utilização das quantidades registradas no mencionado livro, e a autuante confirmou que não ajustou o estoque final de 1998, com base nos saldos apurados no Auto de Infração anterior. Disse que o autuado pretende que seja subtraído das quantidades escrituradas as quantidades relativas às omissões de saídas apuradas no exercício de 1998, por meio do citado Auto de Infração de nº 206991.0008/02-5, porque efetuou o pagamento do imposto exigido. A autuante argumenta que, se foi exigido imposto no Auto de Infração anterior por omissão de saídas, significa que o contribuinte promoveu saída de mercadoria tributável sem a correspondente emissão de documentos fiscais, e sem o pagamento do imposto devido. Se houve saída durante aquele exercício, seguramente as mercadorias não poderiam fazer parte do estoque no final do exercício fiscalizado. Ressaltou que o estoque é apurado mediante a contagem física das mercadorias, conforme afirma o próprio autuado. Assim, entende que está demonstrado que o próprio autuado se contradiz na tentativa de buscar explicações que justifiquem o seu procedimento incorreto. Disse que os artifícios utilizados pelo autuado, fizeram aparecer outros problemas, a exemplo do item pijama, que se fosse possível a alteração dos estoques, pretendida pelo autuado, ocorreria uma omissão de entradas, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 293. Quanto ao exemplo citado nas razões de defesa, relativo ao Parecer nº 228/2001, entende que não se aplica ao caso em questão, talvez tenha sido esse o motivo pelo qual o autuado não anexou aos autos a cópia do mencionado parecer.

Sobre o equívoco alegado pelo autuado em relação ao estoque de 31/12/99, a autuante informou que somente agora, quase cinco anos após o prazo para escrituração do livro Registro de Inventário, e após a ação fiscal, negou que está errada a relação de estoques constante no mencionado livro. Disse que são inaceitáveis, confusas e contraditórias as alegações do autuado, e se depreende que o autuado sempre tentou corrigir seus inventários no intuito de evitar que o Fisco apurasse suas irregularidades. Argumentou que não haveria necessidade de reimprimir os saldos físicos se, realmente, a partir de 1999 o Registro de Inventário passou a ser escriturado com base na contagem física, e que as relações reimpresas, assinadas pelo contador e coladas ao livro fiscal deveriam estar no livro desde março de 2000, considerando o prazo de sessenta dias para a sua escrituração, fato que desmente a informação do autuado de que a funcionária foi intimidada pela fiscalização e apresentou a primeira planilha que encontrou, mesmo porque, se a planilha não estivesse colada no livro, o contribuinte seria autuado por falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Disse, ainda, que o autuado distorce os fatos ocorridos na tentativa de se eximir do cumprimento da obrigação principal, haja vista que, se as planilhas já estavam no livro desde a última fiscalização de homologação de exercício, não há porque relacionar a funcionária citada nas razões de defesa com as planilhas. Informou que ao constatar que as planilhas estavam coladas pela metade e sem nenhuma identificação, compareceu ao escritório de contabilidade para que tais folhas fossem identificadas e completamente coladas, ocasião em que, após falar com o contador por telefone, a Sra. Rita assinou as referidas folhas. Quanto às folhas soltas, coladas pela metade, apresenta duas hipóteses para o fato: a) a empresa procedeu a mudança das folhas de última hora, no intuito de ajustar o estoque; b) a empresa pretendia, após a fiscalização, mudar estas relações, no sentido de corrigir as possíveis distorções que fossem

constatadas; c) a cola de todas as folhas havia se soltado, deixando-as coladas apenas na costura, até o meio da folha.

Quanto à alegação do autuado de que deveriam ser analisados os razões contábeis, bem como as Fichas de Registro de Mercadorias e Declaração do Imposto de Renda para constatar que os saldos do livro Registro de Inventário estão incorretos, a autuante disse que o levantamento quantitativo independe da análise dos livros e documentos contábeis, desde que o contribuinte apresente os documentos fiscais necessários à sua realização. Ressaltou, ainda, que solicitou verbalmente tais documentos, mas os mesmos não foram apresentados. Em relação à Fichas Cardex, a autuante apresentou o entendimento de que, por se tratar de elementos de controle interno, o Fisco só recorre a eles para elucidar alguma situação, ou mesmo, para servir de prova na caracterização de uma infração, e são documentos que podem ser a qualquer tempo alterados pelo contribuinte. Por fim, informou que não pode acatar o novo demonstrativo apresentado pelo autuado, os argumentos defensivos não apresentam razão para modificar a exigência fiscal, motivo pelo qual, pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Inicialmente, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, fica indeferido o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado, tendo em vista que já se encontram no presente processo os elementos suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

A primeira infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 1999, conforme demonstrativos às fls. 06 a 119, sendo alegado pelo defensor que constatou equívocos cometidos pela autuante, por isso, apresentou demonstrativo divergente nas razões de defesa com alteração quanto aos estoques inicial e final, reconhecendo o débito no valor de R\$8.881,94, tendo sido informado pelo defensor que já efetuou o recolhimento do mencionado valor, conforme DAE à fl. 276.

Observo que apesar de contestar o levantamento fiscal alegando a existência de equívocos, o Parecer e decisões do CONSEF que o defensor consignou nas razões de defesa não se relacionam com o caso em questão, por isso, os elementos apontados não podem ser aceitos como prova para elidir a exigência fiscal.

Quanto à alegação defensiva referente estoque final de 1998 e inicial de 1999, sem ajustes, em decorrência do Auto de Infração 206991.0008/02-5, concordo com o posicionamento da autuante, de que, se foi exigido imposto em Auto de Infração anterior, decorrente de omissão de saídas, significa que o contribuinte promoveu saída de mercadoria tributável sem a correspondente emissão de documentos fiscais, consequentemente, sem o pagamento do imposto devido. Se houve saída durante o exercício de 1998, conforme apurado no levantamento fiscal anterior, as mercadorias não poderiam fazer parte do estoque no final do citado exercício.

Em relação ao estoque final do exercício de 1999, não merece prosperar a alegação defensiva, haja vista que os ajustes apresentados nas razões de defesa foram efetuados após a ação fiscal e não consta nos autos que os elementos de controle interno foram apresentados durante a fiscalização. Ademais, encontra-se a assinatura do Contador nas cópias do livro Registro de Inventário anexados pela autuante, referentes aos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 8 e 100, respectivamente) constando os dados utilizados no levantamento fiscal.

Vale ressaltar, que o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar mercadorias existentes no estabelecimento na época do balanço (art. 330 do RICMS/97), e havendo divergência entre as

quantidades de mercadorias consignadas no citado livro e o estoque físico, a diferença indica que foram omitidas entradas, ou foram omitidas saídas de mercadorias da escrita fiscal. Assim, em qualquer hipótese há repercussão no âmbito tributário, consequentemente, falta de pagamento do imposto.

Considero subsistente essa infração, ressaltando que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

De acordo com as razões de defesa, o contribuinte não contestou as infrações 02, 03 e 04, tendo informado que efetuou o recolhimento do imposto exigido, no valor de R\$1.925,84, conforme DAE que anexou aos autos. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206769.0004/04-6, lavrado contra **TEICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$204.679,17**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$203.033,73 e 60% sobre R\$1.645,44, previstas no art. 42, incisos III e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da citada Lei e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR